



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 147 DE 06 de abril DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 04 / 20 21
1º Secretário

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual para aquisição de computadores novos e custeio de internet para os professores e funcionários da rede estadual de ensino, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Cria o Programa Estadual para aquisição de computadores novos e o custeio de plano de internet para os professores e servidores da rede estadual de ensino, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Serão beneficiados por esse programa os professores e servidores da rede estadual de educação, que em razão da pandemia da Covid-19, passaram a ministrar as aulas on-line ou realizar as atividades necessárias ao andamento da atividade educacional remotamente, e por isso, dependem de computador e internet para executar seu trabalho.

Art. 2º. Em caso de rescisão contratual ou exoneração, o equipamento deverá ser restituído a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º. Será destinado o valor de até R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para cada professor ou funcionário comprar um computador novo e pagar um plano de internet por 24 meses.

Parágrafo único. O valor estipulado no caput deste artigo, será creditado em parcela única na conta salário de cada beneficiado.

Art. 4º. Os beneficiários do Programa estabelecido por essa Lei, deverão comprovar a aquisição do computador novo, bem como da contratação do plano de internet.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Parágrafo único. A comprovação será feita mediante a apresentação da nota fiscal do equipamento e dos boletos de contratação do plano de internet para o órgão competente, a ser designado pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 5º. A Secretaria Estadual de Educação será a responsável pela regulamentação e normas do referido programa, bem como pela verificação e arquivamento das comprovações especificadas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Estadual de Educação, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo a editar os atos complementares necessários à execução da presente lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2021.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a criação do Programa Estadual para aquisição de computadores novos e o custeio de plano de internet para os professores e servidores da rede estadual de ensino, no Estado de Goiás. Beneficiando professores e servidores administrativos da rede estadual de educação, como diretores de escolas, coordenadores, secretários e assistentes, que estão em pleno exercício de suas funções, e em razão da pandemia da covid-19, passaram a ministrar as aulas, ou executar seu trabalho remotamente, de modo que dependem de computador e internet para trabalhar.

O Governo Estadual custeará a compra de computadores novos e o plano de internet. Para tanto será creditado em parcela única, na conta salário de cada professor ou funcionário da rede estadual de educação, que estiver em efetivo exercício, o valor de até R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para compra de um computador novo e o pagamento de um plano de internet por 24 meses. O Beneficiado, por sua vez deverá comprovar a aquisição do computador novo, bem como da contratação do plano de internet, apresentando nota fiscal do equipamento e os boletos do plano de internet contratado para o órgão competente, e em casos de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, o equipamento deverá ser restituído a Secretaria Estadual de Educação

Infelizmente, a realidade financeira de muitos professores em nosso país é bastante inadequada, isto é, os salários são em muitos casos, incompatíveis com a nobreza do ofício de educar. E diante de uma pandemia, como a que enfrentamos há cerca de mais de um ano, essa realidade foi escancarada, pois um número grande de professores e funcionários do administrativo das escolas não possuem e não podem adquirir equipamento necessário para adequar ao trabalho remoto, imposto pela pandemia da Covid-19.

O intuito desta proposição é assegurar que os professores e funcionários do administrativo das escolas que não tem computador e plano de internet adequados, nem condições para adquiri-los sem prejuízo de seu sustento e de sua família, disponham de instrumento de trabalho adequado para ministrar as aulas e executar as atividades escolares, que passaram a ser transmitidas e realizadas remotamente, com uso da tecnologia e da internet.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; - Grifo nosso

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

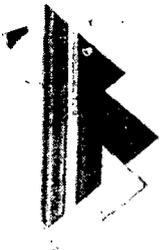
PROCESSO LEGISLATIVO
2021004664



Autuação: 07/04/2021
Projeto : 147 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL PARA
AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES NOVOS E CUSTEIO DE INTERNET
PARA OS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA REDE ESTADUAL DE
ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 147

DE 06 de abril

DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 04 / 20 21
1º Secretário

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual para aquisição de computadores novos e custeio de internet para os professores e funcionários da rede estadual de ensino, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Cria o Programa Estadual para aquisição de computadores novos e o custeio de plano de internet para os professores e servidores da rede estadual de ensino, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Serão beneficiados por esse programa os professores e servidores da rede estadual de educação, que em razão da pandemia da Covid-19, passaram a ministrar as aulas on-line ou realizar as atividades necessárias ao andamento da atividade educacional remotamente, e por isso, dependem de computador e internet para executar seu trabalho.

Art. 2º. Em caso de rescisão contratual ou exoneração, o equipamento deverá ser restituído a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º. Será destinado o valor de até R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para cada professor ou funcionário comprar um computador novo e pagar um plano de internet por 24 meses.

Parágrafo único. O valor estipulado no caput deste artigo, será creditado em parcela única na conta salário de cada beneficiado.

Art. 4º. Os beneficiários do Programa estabelecido por essa Lei, deverão comprovar a aquisição do computador novo, bem como da contratação do plano de internet.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Parágrafo único. A comprovação será feita mediante a apresentação da nota fiscal do equipamento e dos boletos de contratação do plano de internet para o órgão competente, a ser designado pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 5º. A Secretaria Estadual de Educação será a responsável pela regulamentação e normas do referido programa, bem como pela verificação e arquivamento das comprovações especificadas.

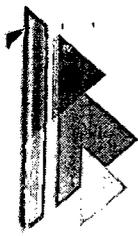
Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Estadual de Educação, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo a editar os atos complementares necessários à execução da presente lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2021.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a criação do Programa Estadual para aquisição de computadores novos e o custeio de plano de internet para os professores e servidores da rede estadual de ensino, no Estado de Goiás. Beneficiando professores e servidores administrativos da rede estadual de educação, como diretores de escolas, coordenadores, secretários e assistentes, que estão em pleno exercício de suas funções, e em razão da pandemia da covid-19, passaram a ministrar as aulas, ou executar seu trabalho remotamente, de modo que dependem de computador e internet para trabalhar.

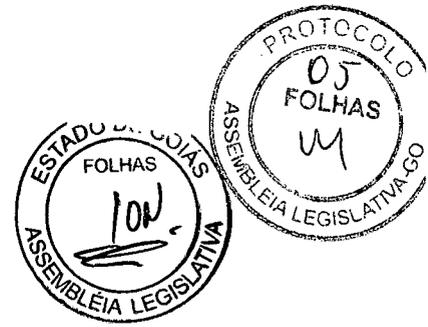
O Governo Estadual custeará a compra de computadores novos e o plano de internet. Para tanto será creditado em parcela única, na conta salário de cada professor ou funcionário da rede estadual de educação, que estiver em efetivo exercício, o valor de até R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para compra de um computador novo e o pagamento de um plano de internet por 24 meses. O Beneficiado, por sua vez deverá comprovar a aquisição do computador novo, bem como da contratação do plano de internet, apresentando nota fiscal do equipamento e os boletos do plano de internet contratado para o órgão competente, e em casos de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, o equipamento deverá ser restituído a Secretaria Estadual de Educação

Infelizmente, a realidade financeira de muitos professores em nosso país é bastante inadequada, isto é, os salários são em muitos casos, incompatíveis com a nobreza do ofício de educar. E diante de uma pandemia, como a que enfrentamos há cerca de mais de um ano, essa realidade foi escancarada, pois um número grande de professores e funcionários do administrativo das escolas não possuem e não podem adquirir equipamento necessário para adequar ao trabalho remoto, imposto pela pandemia da Covid-19.

O intuito desta proposição é assegurar que os professores e funcionários do administrativo das escolas que não tem computador e plano de internet adequados, nem condições para adquiri-los sem prejuízo de seu sustento e de sua família, disponham de instrumento de trabalho adequado para ministrar as aulas e executar as atividades escolares, que passaram a ser transmitidas e realizadas remotamente, com uso da tecnologia e da internet.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; - Grifo nosso

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.